

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R   N°   319/71

Aprovado em 9/9/1971

Sob o império da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, Pareceres CFE nº 252/69 e 54/70, Indicações CEE- nºS. 1/71 e 3/71, da Deliberação CEE- nº 15/71, ha de ser revista a legislação referente a concurso para provimento do cargo de Diretor de Grupo Escolar.

PROCESSO CEE N° 254/70

INTERESSADO - SUMAIA MACARIOS E OUTROS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

1. Licenciados em Pedagogia, mas professores efetivos do ensino primário oficial do Estado, não lograram inscrição ao concurso para o provimento de cargos de diretor de Grupo Escolar.

Recorreram ao Conselho Estadual de Educação com o fito de verem realizado o seu interesse.

2. Nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, a matéria foi examinada pelo professor José Mário Pires Azanha, então conselheiro.

Na Indicação, em que propôs a audiência desta Comissão de Legislação e Normas, aprovada naquelas câmaras, escreveu:

"Professores primários efetivos, com licenciatura em Pedagogia, pleiteiam que se lhes permita a inscrição em concursos do ingresso de diretores de grupo escolar, sem apresentação do certificado de conclusão de Curso de Administradores Escolares.

Pleiteiam, pois, a dispense, de uma exigência legal (Lei 5.058, de 23.12.1958). "Art. - A partir do 4º concurso que se realiza na vigência dessa lei ... só poderão inscreverse candidatos diplomados pelo Curso de Administradores mantidos pelos Institutos de Educação do Estado".

Argumentam, que, aos concluintes desse curso é permitida a matrícula no 3º ano do Curso de Pedagogia? o raciocínio é simples, mas envolve confusão entre crédito para continuidade de estudos e habilitação profissional, pois o que se permitiu foi que estudos realizados no Curso de Administradores fossem considerados equivalentes aos dois primeiros anos do Curso de Pedagogia, para efeito de prosseguimento de estudos e não cus os dois primeiros anos do Curso de Pedagogia fossem equivalentes ao de Administradores Escolares para efeito de habilitação profissional. A conclusão seria simples e a petição careceria de fundamento, não fosse o Parecer 252/69, do Conselho Federal de E

ducação que, na interpretação do Artigo 30 da Lei nº 5.540, de 28.11.68, inclui a Administração das escolas de 1º grau dentre as habilitações possíveis no âmbito do Curso de Pedagogia. Resta agora, saber se as habilitações profissionais que esse curso passará a conferir, ficam ou não conferidas aqueles que já são licenciados em Pedagogia. Ou estes, alcançados por uma legislação posterior ao término do curso, ficaram obrigados à volta à escola para garantir validade profissional aos seus títulos de licenciados?

Como o assunto é basicamente de interpretação de lei, indico as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio a conveniência de remessa do expediente à Comissão de Legislação e Normas ".

Esse o relatório.

3. O problema foi proposto pelo conselheiro Azanha com clareza e precisão:- após a Lei nº 5.540, de 1968, conforme o entendimento do Parecer CFE -- nº 252/69, os licenciados em Pedagogia, de então, já faziam jus, sem mais formalidades, à habilitação em Administração Escolar, para exercício nas escolas de 1º grau? Ou deveriam voltar aos bancos escolares para acrescentarem aos seus títulos de Licenciados as vantagens da habilitação profissional do administrador escolar?

Que dizer?

4. No caso em tela, afigura-se prescindível inquirir sobre o pensamento do Conselho Federal de Educação a respeito da extensão, ou não, da Licenciatura em Pedagogia, de modo a abranger, após a Lei nº 5.540, de 1968, os efeitos da habilitação em Administração Escolar, de curta duração, instituída pelo Conselho Federal de educação, mediante o famoso Parecer nº 252/69.

Prescinda-se porque a Lei nº 5.058, de 23 de dezembro de 1958, Artigo 5º, diz taxativamente que o candidato há de possuir o diploma do Curso de Administradores Escolares, dos Institutos de Educação do Estado.

O dispositivo legal é claro; o seu pensamento é nítido; portanto, insusceptível de interpretação.

A época da inscrição ao concurso, o artigo 5º de Lei nº 5.058, de 1958 ainda era admissível a sua sobrevivência, perante a Lei federal nº 5.540, Art. 30, de 1968.

5. A vista do exposto, conclui-se que Licenciados em Pedagogia, antes do Parecer nº 252/69, do Conselho Federal de Educação, ainda que professoras normalistas, quer ou não no exercício do magistério de primeiro grau, não seriam titulares de direito certo e líquido para a inscrição ao concurso para o provimento de cargos de diretor de Grupo Escolar, em concorrência com professoras normalistas com a conclusão do Curso de Administradores Escolares,

Conclui-se, ademais,, que, sob o império da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e dos Pareceres CFE - nº 252/69 e 50/70, das Indicações CFE - nº 1/71 e 3/71, bem como da Deliberação CEE-nº 15/71, há de ser revista urgentemente a legislação referente ao concurso para o provimento de cargo de diretor de Grupo escolar. É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 28 de junho de 1971

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

Sala das Sessões da CLN, em 30 de agosto de 1971. Aprovado.

(aa) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES-Presidente

Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro OSWAIDO A. BANDEIRA DE MELLO